



Número: **0807618-70.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DO NASCIMENTO (AUTOR)	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94652 69	27/02/2017 23:14	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
94652 70	27/02/2017 23:14	<u>Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT - MARCELO DO NASCIMENTO</u>	Petição Inicial

Em Anexo !!!



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS NÃO ESPECÍFICAS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

MARCELO DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, Estudante, portador do RG nº 3.494.531 – SSP/RN e CPF nº 095.365.494-09, residente e domiciliado na Rua: Olinto José Meira, 369 – Centro – Ceará Mirim/RN, CEP - 59.570-000, por seu advogado e bastante procurador ao final subscrito, vem à presença de V. Exª, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07 e nº 11.945/2009 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT

Em face da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Morais, 4055 – Lado Impar – Bairro de Lagoa Nova – Natal/RN – CEP: 59.056-200, por todos os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Atualmente, o autor não possui condições financeiras para arcar com os gastos do processo sem que haja prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060 de 05.02.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmado, o que desde já declara.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da Justiça Gratuita, prevista nos moldes da Lei supracitada, bem como, a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV da Carta Magna Nacional.



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Urge mencionar que entender de forma diversa seria macular um dos mais relevantes princípios do Direito Processual, qual seja o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, a saber, impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça fere a garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

II – DOS FATOS

Em 24 de novembro de 2014, por volta das 13:30h, o autor foi vítima de um acidente de trânsito, quando, estava como carona uma motocicleta Honda TITAN CG 150cc, cor AZUL, de Placas MYY – 8197/RN, de propriedade e pilotada pelo Sr. JÚLIO CESAR DA COSTA E SILVA, em uma estrada entre os Municípios de Ceará Mirim e Barra de Maxaranguape/RN, o pneu dianteiro do veículo estourou, causando a queda de ambos (condutor e carona), conforme Boletim de Ocorrência, em anexo. As vítimas foram socorridas e encaminhadas para o HOSPITAL DR. PERCILIO ALVES em Ceará Mirim/RN, onde receberam atendimento médico especializado, conforme descrito no boletim, em anexo.

Diante da queda acometida e em razão do acidente, a autora sofreu lesões onde ficou impossibilitado de exercer suas funções laborativas, encontrando-se ainda hoje com sequelas do citado acidente, conforme DOCUMENTOS, em anexo.

Apesar do requerimento administrativo encaminhado pela autora com pedido de indenização por invalidez perante a Ré, a autora teve seu pleito administrativo CANCELADO restando à busca do braço Jurisdicional para o recebimento da indenização a que tem direito, indenização esta no valor de **RS 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

III – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS INERENTES A AÇÃO .

1. DA COMPETÊNCIA

Em entendimento já consolidado através da Súmula nº 540, editada pelo STJ, em que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio, no do local do fato, ou foro do domicílio do réu, neste sentido:

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

No caso em tela, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que resultou em várias lesões, conforme documentos acostados aos autos.

3. DA LEGITIMIDADE PARTE RÉ:

O Art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, desta feita, qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4. DA PERÍCIA

Caso entenda V. Exª da necessidade de prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autor(a)?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função;



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente:

- a) Total ou em parte?
- b) Havendo, em que percentual?

IV – DO MÉRITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Leis nº 8.441/92 e nº 11.482/2007, como política do Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O seguro DPVAT é obrigatório para todos os veículos automotores, sendo pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), visando garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

A Lei 6.194/74 prevê três tipos de cobertura, que são por morte, por invalidez total ou parcial, ou por despesas de assistência médica e suplementar. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 que:

*Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)*

No presente caso não há dúvidas quanto o direito do autor em receber a referida indenização, vez que este sofreu o acidente de trânsito que lhe causou incapacidade permanente de movimentação na região dos “quadris”.

Quanto aos valores da indenização já é pacífico na jurisprudência a aplicação extensiva da Lei 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório- DPVAT) que em função do seu cunho social, tem fixado a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo. Vejamos:

Seguro obrigatório. DPVAT. Encurtamento de membro inferior. Lesão permanente e incapacitante verificada. Indenização devida



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente.DPVAT2. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.DPVAT3. O valor do seguro DPVAT pode, no caso, ser fixado em salários mínimos, já que a proibição à anterior norma, contida no art. 3º, alínea c, da lei 6.194/74, ocorreu na redação dada pela lei 11.482/07, que é posterior aos acidentes, não há como retroagir a norma, permitida, pois, a fixação em valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente. Apelo provido.DPVAT3º6.19411.482(9226808952006826 SP 9226808-95.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 06/06/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2011) (grifo nosso)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE NO TRÂNSITO FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 37 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL COBRANÇA PROCEDENTE.DPVAT (1094469020098260011 SP 0109446-90.2009.8.26.0011, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 08/02/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2012) (grifo nosso)

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (grifo nosso).

Assim, não existindo qualquer parâmetro de como devem ser pagas as indenizações, não é de competência da seguradora fixá-lo em interesse próprio, baseado em critérios subjetivos e injustos.



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

Importa esclarecer que a presente demanda cumpre todos os requisitos exigidos para o pagamento do respectivo prêmio, já que basta o registro da ocorrência na autoridade competente e a qualificação da vítima. Sendo consolidado em entendimento jurisprudencial, vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – DPVAT – IRRETROATIVIDADE DA LEI – DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DUT – É devida a indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório, ainda que o prêmio não esteja pago, porquanto que se faz necessário apenas o registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima. (TAMG – AC 0387085-1 – (72443) – 7ª C.Civ. – Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes – J. 03.04.2003) (grifo nosso).

Ressalte-se, que independe de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, e incontrovertível a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto ao direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, no sentido de condenar a ré ao pagamento da indenização devida no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima alinhados, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

- a) Determinar a citação do réu no endereço constante ao preambulo desta exordial, para querendo responder a presente ação sob pena dos efeitos da revelia;
- b) Condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos e atualizados desde a citação;



Rua: Raimundo Chaves, 1436 – Sala 02 – Bairro de Candelária - Natal/RN – CEP 59.064390.
Telefones: (84) 3322-9402 / 9 8843-4343 – Endereço Eletrônico (email): fabiomachadorn@hotmail.com

- c) Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei no. 1.060/50;
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando ,a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
- e) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do **item III .4.**

VI – DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, Especialmente a documental, a pericial e a testemunhal, cujo rol será entregue dentro do prazo legal.

VII – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 16 de janeiro de 2017.

**FÁBIO MACHADO DA SILVA
OAB/RN 7.594**

**GILDO PINHEIRO MARTINS
Estagiário**